



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.904515/2008-44  
**Recurso n°** 926.252 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-03.095 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GB GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES SA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.**

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando o óbice erigido, referente à necessidade de apresentação de um PER/Dcomp para cada pagamento tido como indevido ou a maior do que o devido, e analisando a matéria de direito aventada e suas respectivas provas, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

GB Gabriel Bacelar Construções Ltda. transmitiu, em 28/12/2004, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 14511.52827.281204.1.3.04-1640, por meio do qual pleiteou a restituição de suposto pagamento atinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código de receita: 2172, do período de apuração de junho/2002, que teria sido indevidamente realizado em 15/07/2002, no valor de R\$ 34.620,00, bem como a compensação do indébito com os débitos da mesma Contribuição, dos períodos de apuração de maio e de junho/2002, nos valores respectivos de R\$ 17.500,00 e de R\$ 17.120,00. Consta dos autos (Termo de Intimação com rastreamento nº 628838918 acostado à fl. 06, expedido eletronicamente aos 13/09/2006) que o interessado foi cientificado de que o Documento de Arrecadação de Tributos Federais - DARF atinente ao suposto pagamento não fora localizado junto aos sistemas informatizados da então Secretaria da Receita Federal - SRF, razão pela qual foi intimado, em 21/09/2006, a, no prazo de 20 (vinte) dias, verificar a existência de eventual divergência e transmitir PER/DCOMP retificador ou, no prazo indicado, comparecer à Unidade da SRF de sua jurisdição, munido do original do DARF, sob pena de, não sanada a irregularidade apontada, no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise ser indeferido/não homologado. Finalmente, em 18/07/2008, o DRF/REC/PE expediu o Despacho Decisório de fl. 07, indeferindo o direito creditório pleiteado, posto que não foi localizado o DARF aventando, e não homologando as compensações declaradas.

Sobreveio reclamação, fls. 12 e 13, instruída com os documentos das fls. 36 a 56, versando sobre pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS alvo de discussão nos autos do processo administrativo tombado sob o nº 10480.904516/2008-99. Constatou-se que a reclamação referente ao PER/DCOMP de interesse deste processo estava apensada àquela, razão pela qual providenciou-se a autuação de cópia da mesma, fls. 82/83. Por meio dela, o interessado insurge-se contra o Despacho Decisório, alegando que, por meio do PER/DCOMP de fls. 01/05, teria deduzido pedido de restituição de recolhimentos a maior a título da COFINS realizados no período de julho/2000 a abril/2002, descritos na planilha de fl. 36, sendo que, em vez de formalizar um pedido de compensação para cada DARF, apresentou um único pedido, o que ensejou o indeferimento do pleito em razão de não ter sido localizado o recolhimento no valor total de R\$ 34.620,00. A 2ª Turma da DRJ/REC não conheceu a Manifestação de Inconformidade. O Acórdão nº 11-33.334, de 05 de abril de 2011, fls. 85 a 89, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO D A  
S E G U R I D A D E SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002*

*COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO  
DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-  
CONHECIMENTO.*

*Não se conhece da manifestação de inconformidade que aborda  
matéria estranha ao pleito original e ao respectivo Despacho  
Decisório a que se refere.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoado de fls. s/nº, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a explicação de que, ao declarar seu direito creditório, somou todos os valores recolhidos a maior a título da Contribuição e indicou o resultado como se tivessem sido recolhidos por meio de um único DARF. Aduz que a planilha da folha 36, acostada aos autos no momento processual da reclamação, demonstra os valores devidos, os valores pagos e os DARF respectivos. Argumenta que a decisão recorrida violou os princípios processuais da verdade material e do formalismo moderado em face das suficientes informações prestadas, cabendo à autoridade administrativa averiguar a documentação apresentada e verificar a ocorrência dos pagamentos indigitados, e que a falta de análise dos documentos apresentados implicou em preterição do direito de defesa e do contraditório, infirmo a decisão da DRJ/REC-2ª Turma.

No mérito, insiste na existência de seu direito creditório e pugna pela realização de diligência para atestar o erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Conclui, requerendo a anulação da decisão recorrida, para que seja realizada diligência a fim de atestar a efetiva existência do direito creditório e homologar as compensações declaradas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-2ª Turma nº 11-33.334, de 5 de abril de 2011.

## Preliminar

O voto condutor do Acórdão nº 11-33.334, expressamente, declinou que, tendo sido previamente intimado a retificar o seu pleito, em face da não localização do pagamento indicado, o interessado ficou inerte e que, somente dois anos depois, na Manifestação de Inconformidade, é que informou tratar-se de erro no preenchimento do PER/Dcomp. Nesse sentido, justificou a não apreciação das informações sobre os pagamentos, consubstanciadas nos documentos de fls. 36 a 56, por considerá-los estranhos ao pagamento indigitado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 34.620,00. A decisão rechaçou expressamente a planilha de fls. 36, ao asseverar que o “...PER/DCOMP de fls. 01/05, relacionado (...) a suposto pagamento indevido da COFINS do período de apuração de junho/2002 (...) [tinha] valor discordante, inclusive, do somatório dos montantes "a compensar" embutidos na citada planilha” (fl. 86)

Aduziu, ainda, que o procedimento correto, em casos da espécie, seria o de apresentar uma declaração para cada pagamento tido como indevido ou a maior do que o devido.

Considero que, muito embora o resultado do julgamento da decisão recorrida tenha sido pelo não conhecimento da reclamação, materialmente, ela foi plenamente conhecida, analisada e refutada, e, desde já, rejeito qualquer insinuação de cerceamento do direito de defesa por parte do órgão julgador *a quo*.

Quanto à pretextada violação dos princípios processuais da verdade material e do formalismo moderado, deve-se ter em conta que, quando a situação posta se refere à restituição e compensação de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito. Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que rege atualmente os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, assim expressa em vários de seus dispositivos:

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*[..]*

*§ 4º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 3º serão apresentados à RFB após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.*

*[..]*

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Como se percebe, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como prerequisite ao conhecimento do pleito. E o que se deve ter por documentos comprobatórios do crédito? Por óbvio que os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a

natureza do crédito; sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado. É certo que as normas acima transcritas prevêm a realização de diligências, por parte da autoridade fiscal, destinadas à verificação da exatidão das informações trazidas pelos contribuintes. Todavia, tal previsão não existe com o fim de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante; em outras palavras, as diligências servem para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação da existência do crédito, supra tal omissão do contribuinte.

No caso específico dos pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelos princípios invocados em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de, por via de diligências, produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

O princípio processual do formalismo mitigado, a seu turno, enuncia que os atos processuais, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples o suficiente para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados. Desse princípio decorre o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais. "*O processo administrativo deve ser simples e informal, sem que isso signifique, obviamente, a inobservância da "...forma e de requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo"*<sup>1</sup>. Deve-se sempre ter em conta que o Estado não possui interesse subjetivo nas questões controvertidas no processo, senão para certificar-se da validade jurídica dos atos praticados por seus agentes. Portanto, ressalvadas as situações em que a lei exija expressamente certa formalidade, devem ser relevadas pequenas incorreções de forma, corrigida a instância quando a petição for dirigida a autoridade diversa da competente para proferir o despacho ou a decisão etc., de maneira a tornar simples o acesso do administrado ao processo, mas desde que não prejudique a sistematização necessária à sua tramitação. Ainda que não se desprezem algumas formalidades, a regra não é a

<sup>1</sup>(Bonilha, 1994, p.3, apud Néder e López, 2002, p. 65)

predeterminação de forma para regularidade do ato processual. A exemplo do estabelecido no artigo 154 do CPC, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir. Ainda assim, reputam-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Nesta caso, tampouco, inexistiu qualquer excesso a infirmar a decisão recorrida. Quando mencionou que “...*devem ser apresentados tantos PER/DCOMP quanto [sic] sejam os recolhimentos em relação aos quais a contribuinte pretender restituição...*” (fl. 86), a decisão não introduziu exigência extravagante. Apenas reproduziu orientação contida nas instruções de preenchimento da declaração:

*“Ficha Pagamento Indevido ou a Maior*

*Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta “Crédito”, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, lançado ou não lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.*

***Ressalvados os casos de pagamento indevido ou a maior de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), poderão constar de um Pedido Eletrônico de Restituição ou de uma Declaração de Compensação dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF).***

(...)”(negrito na transcrição)

Nada há a infirmar a decisão recorrida.

## Mérito

Repito: a decisão recorrida, tecnicamente, enfrentou o mérito da Manifestação de Inconformidade interposta e a matéria contestada foi integralmente devolvida a esta instância recursal. O voto condutor não conheceu da alegação de erro formal no preenchimento da declaração por entender que o interessado deveria apresentar tantas DComps quantos fossem os pagamentos tidos como indevidos ou a maior. No entanto, omitiu-se em informar a norma de administração tributária que amparava tal exigência procedimental.

Confesso também desconhecer-la, muito embora saiba que a Norma de Execução nº 6, de 2007, em seu art. 14, faça essa determinação (um DARF por PER/DCOMP), que tem o óbvio objetivo de viabilizar o processamento automático e massivo das declarações transmitidas. Além de ser posterior à DComp de que se trata, transmitida em 28/12/2004, e de se tratar de norma interna à Administração Tributária, sem caráter cogente para os contribuintes, a NE nº 6, de 2007, excepciona o processamento eletrônico, nos casos em que há interposição de reclamação contra o despacho decisório eletrônico, o que viabiliza a análise da alegação de erro por parte das instâncias julgadoras.

Assim, à míngua de amparo legal para a exigência de apresentação de um PER/Dcomp para cada pagamento indevido, voto por reformar a decisão recorrida, para que uma outra seja proferida pela inclita 2ª Turma da DRJ/REC, afastando o óbice originalmente erigido e enfrentando a alegação de erro no preenchimento da declaração à luz das provas já **contidas nos autos**.

Processo nº 10480.904515/2008-44  
Acórdão n.º **3803-03.095**

**S3-TE03**  
Fl. 5

---

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10480.904515/2008-44  
**Interessada:** GB GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES SA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-03.095**, de 26 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em **26** de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

**Alexandre Kern**

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Processo nº 10480.904515/2008-44  
Acórdão n.º **3803-03.095**

**S3-TE03**  
Fl. 6

---

CÓPIA